ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2014298-81.2014.815.0000.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Rio Tinto.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: José Lenilson Gonzaga de Lima.
ADVOGADO: Alberdan Jorge da Silva Cota.
AGRAVADO: Rosenira Sousa de Albuquerque.
ADVOGADO: Maria de Lourdes Araújo Melo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INDEFERIMENTO POR NÃO CONSIDERÁ-LOS NOVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. NÃO RECEBIMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE DECISÃO AGRAVÁVEL. DOCUMENTAÇÃO APTA A TRAZER REPERCUSSÃO NA PARTILHA DE BENS. ADMISSÃO DA JUNTADA COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. **PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

O Superior Tribunal de Justiça admite a juntada de documentos, após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2014298-81.2014.815.0000, em que figuram como Agravante José Lenilson Gonzaga de Lima e como Agravada Rosenira Sousa de Albuquerque.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento.**

VOTO.

José Lenilson Gonzaga de Lima interpôs Agravo de Instrumento contra Decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto, f. 67/67-v, prolatada nos autos da Ação de Divórcio em face dele ajuizada por **Rosenira Sousa de Albuquerque**, que indeferiu seu requerimento para juntada de documentos que objetivavam comprovar que não era proprietário dos Boxes localizados no Mercado Público de Rio Tinto, por entender que não se tratava de documentos novos, bem como deixou de receber a sua insurgência na forma de Agravo Retido, ao fundamento de que se tratava de despacho de mero expediente.

Em suas razões recursais, f. 02/12, alegou que quando da sua Contestação apresentou documentos que entendia serem suficientes para a comprovação de que os Boxes 18 e 21, localizados no Mercado Público de Rio Tinto, seriam de propriedade de sua mãe, tendo o Juízo, após analisá-los, concluído que seriam de propriedade do Agravante.

Afirmou que o Juízo não poderia ter indeferido, na Audiência de Conciliação, o seu requerimento para juntada de outros documentos aptos a comprovarem que havia transferido para sua mãe, antes do ajuizamento da Ação de Divórcio, a propriedade de

referidos boxes, ao argumento de que o requerimento estaria amparado pelo art. 397, do Código de Processo Civil.

Requereu e teve deferido o efeito suspensivo recursal para que fosse suspensa a marcha processual e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Decisão agravada seja reformada e os documentos por ele apresentados sejam recebidos.

Contrarrazoando, f. 86/88, a Agravada alegou que o Agravante não se desincumbiu de demonstrar a necessidade da inserção dos documentos novos, que de uma simples análise dos autos constata-se que a Genitora transferiu para o seu filho, ora Agravante, a propriedade das salas comerciais, e que a manifestação do Juízo ao indeferir a juntada dos documentos foi um despacho de mero expediente, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, f. 91/94.

É o Relatório.

O STJ[1] admite a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório.

Considerando o entendimento acima invocado e que os documentos que o Agravante pretende que sejam juntados se destinam a fazer prova de que ele transferiu a propriedade dos Boxes 18 e 21, localizados no Mercado Público de Rio Tinto, para sua antiga proprietária, o que trará repercussão na partilha dos bens, e, por consequência, no julgamento da Ação de Divórcio, admito a juntada dos documentos referidos, devendo ser observado o contraditório.

Diante da admissão da juntada dos documentos, o objeto do Agravo Retido deixa de existir, pelo que considero-o prejudicado.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para admitir a juntada dos documentos apresentados pelo Agravante na audiência de conciliação, julgando prejudicado o Agravo Retido em razão da perda do seu objeto.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

---

[1]PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E INEXISTENTE MÁ-FÉ. PRECEDENTES.

1. A regra do art. 397 do CPC não obsta a juntada extemporânea de documento cuja finalidade seja, exclusivamente, o fortalecimento da tese de defesa adotada pela parte, caracterizando mero parecer.

2. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de admitir a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1440037/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014).

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator